

IRMIV - PARA/Executante: 21000 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/UO: 21010 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/UG: 210100 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
V - CRÉDITO PT: 2101.04.122. 0002. 2016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas -ND. 3390 -Fonte 100
R\$ 35.990,88 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º - Para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 012/2020, com a empresa Multiamerican Serviços Ltda EPP, instituída pela Resolução SEPLAG nº 24 de 24 de setembro de 2020, fica estabelecido, como Fiscais, representantes do IRM, sem prejuízo de suas atribuições, cumprirem as determinações contidas no Decreto nº 45.600/2016, principalmente o que consta no art. 13, os servidores abaixo indicados:
Douglas Estevam Silva, Id Funcional 5112575-7; e Pedro Henrique Ferreira Gonzalez, ID 5022571-5;

Art. 3º - Os servidores designados acima serão responsáveis pela fiscalização dos veículos sob responsabilidade do IRM, e farão cumprir os termos do Contrato e do Termo de Referência.

Art. 4º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Art. 5º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 01 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021
BERNARDÓ SANTORO PINTO MACHADO
Presidente do Instituto Rio Metrópole - IRM

JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2321069

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 07.06.2021

PROCESSO Nº E-04/003/1968/2013 - LA ESTAMPA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, dando-lhe provimento para reformar o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela.

PROCESSO Nº E-04/016/771/2019 - MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 322/326, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/035/100169/2018 - LABOR PRODUTOS OPTICOS LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 133/138, pela ocorrência parcial de identidade de litígios, declaro a perda parcial do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/21/5192/2020 - NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 65/69, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/039/6/2019 - ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 472/477, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/036/100089/2018 - HISPAMAR SATÉLITES S.A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 86/90, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/040/1453/2015 - HORTIGIL HORTIFRUTI S.A - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, dando-lhe provimento, para reformar o Acórdão proferido pelo E. Conselho Pleeno, mantendo-se integralmente o auto de infração.

PROCESSO Nº E-04/041/1273/2018 - SABRINA WEISS ZISMAN - De acordo com o entendimento encampado pela Assessoria Jurídica, no sentido da ocorrência parcial da identidade de litígios (fls. 159/161) declaro a parcial perda do objeto da Impugnação, com fundamento no art. 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEFAZ nº 1.073/1984.

PROCESSO Nº E-04/036/100088/2018 - HISPAMAR SATÉLITES - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 144/148, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/038/51/2019 - LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 158/161, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/230063/2012 - DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 152/154, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/091/307/2019 - SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUDUSTO MOTTA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 468/472, pela ocorrência parcial de identidade de litígios, declaro a perda parcial do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº E-04/038/106/2019 - ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 63/66, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/039/175/2019 - ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 274/278, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/040/855/2017 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. - Conheço do recurso da Representação Geral da Fazenda, dando-lhe provimento para reformar o r. Acórdão, reconhecendo que não se operou a decadência no caso em tela.

PROCESSO Nº E-04/091/000234/2019 - POSTO RFD LTDA.. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 89/92, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/211/1840/2019 - POSTO DE SERVIÇO CAMBOATA LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 236/240, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/038/107/2019 - ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 55/58, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/211/22351/2019 - POSTO GIRASSOL LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 179/182, pela incorrencia de identidade de litígios, restando afastada a alegação de perda do objeto da impugnação.

PROCESSO Nº E-04/034/4569/2016 - L L C Comércio e Comunicação Eireli - ME. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls 103/106, pela ocorrência de identidade de litígios, declaro a perda do objeto do recurso voluntário, com fundamento no art. 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual e no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.
Processo nº SEI-040083/000528/2021

Id: 2321081
Recursos nºs 77.295 e 77.296 (Recursos de Ofício) - Processos nºs E-04/017/000981/2016 e -04/017/000980/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GERANIUS POSTO DE SERVIÇOS E ARTEZANATOS LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2321261

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 15 de junho de 2021, às 16h00min.
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 72.344 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/004/000336/2020- Recorrente: ONDA CARIOCA MODA PRAIA LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 76.050 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/010007/2019 - Recorrente: MAHA GLOBAL COMÉRCIO INTERNACIONAL IMPORT E EXPORT LTDA ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão. Patronos: João Luís de Souza Pereira, OAB/RJ nº 71.530 e Pedro Henrique de Oliveira Queiroz, OAB/RJ nº 137.466.

Recurso nº 76.937 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/001844/2020- Recorrente: MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTE EIRELI - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 76.938 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/001845/2020- Recorrente: MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTE EIRELI - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2321262

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 16 de junho de 2021, às 12h30min.
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 33.859 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-34/071.809/2005- Recorrente: VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 76.550 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/019745/2019- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: RIO RECIBRAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 77.331 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/101/000252/2017- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LOPES E OLIVEIRA COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris Rosa - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 77.434 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/016103/2020- Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2321263

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 66 DE 07 DE JUNHO DE 2021

DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS INTEGRANTES DA SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CPPDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-220012/000321/2021.

CONSIDERANDO:

- a regulamentação da Lei Estadual nº 8.445, de 03 de julho de 2019, que dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais condicionados e de incentivos financeiro-fiscais condicionados no âmbito do estado do Rio de Janeiro, estabelece regras para enquadramento e desenquadramento de incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados, pelo Decreto Estadual nº 47.201, de 07 de agosto de 2020;

- as disposições constantes no artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, que tratam da instituição e competências da Secretaria Executiva no âmbito da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE;

- as disposições constantes no Regimento Interno da CPPDE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 47.618, de 25 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para integrar a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, sem aumento de despesa, na forma do artigo 15, VII, do Decreto Estadual nº 47.618, de 25 de maio de 2021, os servidores abaixo listados:

I - Lázaro Guilherme Piunti - ID nº 5098357-0; e

II - Roberta Simões Maia - ID nº 2706525-1.

Art. 2º - Os membros da Secretaria Executiva desempenharão as atribuições constantes no Regimento Interno da Comissão Permanente

Id: 2321122
Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 15 de junho de 2021, às 14h00min.
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 72.994 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/007/003528/2016- Recorrente: WORLD FREE BARRA COMERCIAL DE PERFUMES LTDA EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO

de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 47.618, de 25 de maio de 2021.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos integrantes da Secretaria Executiva não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante, sem aumento de despesa para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

LEONARDO SOARES

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2321364

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1181 DE 25 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S. A. E CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4 - NEGATIVA DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS - SOLICITAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEUS DEVERES ANEXOS DE CONDUTA DE PROTEÇÃO (OU CUIDADO) E DE COOPERAÇÃO (OU LEALDADE) - MULTA DE 0,01% DO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.053/2017 e pelos fundamentos do Voto proferido pela Relatora, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S. A. a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo) do faturamento do exercício de 2017, conforme balanço do exercício social, sendo este o primeiro ano da operação comercial da concessionária, com fundamento na alínea b, da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão c/c o § 1º do mesmo dispositivo, em razão da violação do inciso XVI, da Cláusula Décima Primeira, assim como do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e seus deveres anexos de conduta de proteção (ou cuidado) e de cooperação (ou lealdade), configurando inadimplemento das obrigações do contrato, em razão da não disponibilização de documentos relevantes à RIOTRILHOS, que foram requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Excluir do feito a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro SA, eis que, conforme se constata do que foi examinado, não há qualquer obrigação ou responsabilidade da Operadora dos Serviços da Linha 4, no presente caso, na medida em que esta não participa do feito na qualidade de representante da Concessionária e que o processo não tem relação direta com a operação do serviço.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena antes descrita, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILLO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1182 DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - FALTA DE ENERGIA NAS LINHAS 1 E 2 NAS ESTAÇÕES DE INHAIBA ATÉ SANTA CRUZ, NO RAMAL DE SANTA CRUZ EM 27-09-2017- BO SV7212017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.040/2017, e com fundamento no Voto do Relator, por unanimidade dos Conselheiros presentes:

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de multa pecuniária no valor correspondente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício de 2016, constante do respectivo balanço daquele exercício social, uma vez que ficou caracterizada a responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do Boletim de Ocorrência AGETRANS nº SV721/2017, por descumprimento das Cláusulas Quarta e Décima, incisos I, VIII, XI e XVI, e Décima Quinta do Oitavo Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento dos Parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo Primeiro da Resolução AGETRANS nº 09/2011, diante da não comunicação do evento pela Concessionária a esta Agência em 30 (trinta) minutos e do envio de Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido.

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e reaisizadas as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX - que se publique no D.O. e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA
Conselheiro

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

MURILLO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1183 DE 25 DE MAIO DE 2021

BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS - PEDIDO DE REVISÃO - DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1008/2017 - TARIFA PROMOCIONAL - LINHA SELETIVA PRAÇA XV - CHARIAS: LINHA SELETIVA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 5.427/09: FATOS NOVOS OU DESCONHECIDOS À ÉPOCA DO JULGAMENTO - CONDIÇÕES NÃO DEMONSTRADAS PELA CONCESSIONÁRIA - PRECLUSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/004.216/2018 e no Voto proferido, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não admitir o pedido de revisão apresentado pela Concessionária BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, por não ter apresentado fato novo ou desconhecido ao tempo da edição da Deliberação AGETRANS/CD nº 1008, de 27 de dezembro de 2017, consante exige o artigo 64, II da Lei Estadual nº 5.427/2009, mantendo-a pelos próprios fundamentos.

Art. 2º - Reconhecer a impossibilidade de revisão de ofício pela Administração diante da inexistência de fato novo ou desconhecido da Concessionária ao tempo da edição da Deliberação AGETRANS/CD nº 1008, de 27 de dezembro de 2017, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, providencie o arquivamento dos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILLO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1184 DE 25 DE MAIO DE 2021

ROTA 116 S.A. - ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES INTEGRANTES DO BLOCO DE CONTROLE: ALIENAÇÃO DE CONTROLE - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 254-A DO CÓDIGO CIVIL - ART. 27 DA LEI Nº 8.987, DE 1995: ANUÊNCIA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO - ALÍNEAS I E P, DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO (REDAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO) - IMPEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM PROCEDER TAL ALTERAÇÃO SEM QUE ANTES (I) SEJAM AVALIADAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA AGÊNCIA REGULADORA E (II) SE OBTENHA A AUTORIZAÇÃO FORMAL DO PODER CONCEDENTE OU DE SEU REPRESENTANTE - COMPETÊNCIA DA AGETRANS/CD PARA APRECiar, PREVIAMENTE À DECISÃO DO PODER CONCEDENTE, AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES SUSCITADOS PELA CONCESSIONÁRIA: INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO QUE TENHA AFASTADO A COMPETÊNCIA DA AGETRANS/CD PARA LIDAR COM O TEMA - DO ATO DE ANUÊNCIA DA FUNDAÇÃO DER-RJ: RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO EMISSOR - ATO DE VONTADE EM NOME DO ESTADO - OS EFEITOS DA VACÂNCIA DO CONSELHO DIRETOR: MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA CONCESSIONÁRIA - REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - RESOLUÇÃO AGETRANS/CD Nº 17, DE 28 DE JANEIRO DE 2014: AUSENÇA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUANTO SOLICITADO - ARGUIMENTO DE SIGILO: INIPONIBILIDADE À AGÊNCIA REGULADORA - INFRAÇÕES CONTRATUAIS GRAVES: COMPORTAMENTO REPROVÁVEL - OMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA ADVERTÊNCIA - RECOMENDAÇÕES À FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ - APRIMORAMENTO DO SISTEMA SANCIONATÓRIO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/008.50/2019, e os fundamentos do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Declarar expressamente a competência da AGETRANS/CD para apreciar, previamente à decisão do Poder Concedente, as condições de habilitação decorrentes de atos que impliquem em:

I - operações societárias que importem em modificação na composição do controle acionário da Concessionária; e

II - alteração do estatuto, do contrato social ou celebração de qualquer acordo de acionista, bem como suas alterações, com fundamento do que estabelece o Contrato de Concessão, nas alíneas I e p, Letra A, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Sétima, segundo a redação conferida pelo Primeiro Termo Aditivo.

Art. 2º - Considerar a regularidade da habitação da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., com fundamento na Nota Técnica nº 005/2019 (fls. 868 a 869), DESPACHO-CAPET nº 049/19 (fls. 910 a 912), manifestação da Câmara de Transportes e Rodovias às fls. 874 a 878, CI AGETRANS/CATRA Nº 137, manifestação jurídica da Procuradoria Geral da Agência às fls. 918 a 922 e fundamentos apresentados neste voto.

Art. 3º - Reconhecer a infração contratual e legal da Concessionária ROTA 116 S/A, por não ter alíneas I e p, do parágrafo segundo, letra A, da Cláusula Décima Sétima do Contrato de Concessão ora em tela; parágrafo terceiro, da art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995 e o art. 32 da Lei Estadual nº 2.831/97, eis que procedeu a transferência do controle acionário sem que os documentos de habilitação fossem validados, Fundação DER-RJ, se poderia assim fazê-lo sem a "oitiva prévia" da Agência e por não ter alertado ao Poder Concedente quanto à não verificação das condições de habilitação, que é requisito do Contrato de Concessão e por não ter protocolado, tempestivamente, o pedido perante a Agência.

Art. 4º - Reconhecer a infração contratual e regulatória da Concessionária ROTA 116 S/A por não ter apresentado, quando solicitado, ou tampouco requerido prorrogação do prazo ou justificado, os documentos que se referiam à transferência do controle da sociedade, que é exatamente o objeto deste processo regulatório, assim como à comprovação da sua habilitação, em violação ao que determina o parágrafo segundo da Cláusula e art. 5º, da Resolução AGETRANS nº 17, de 2014.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária ROTA 116 S/A, em consequência dos artigos 3º e 4º desta Deliberação, as penalidades de, respecti-

vamente, multa de advertência, para chamar a sua atenção quanto ao dever de prestar as informações/documentos solicitados pela Agência Reguladora e que estes não são oponíveis ao signo do sigilo.

Art. 6º - Recomendar à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ que:

I - na qualidade de representante do Estado, Poder Concedente, edite os futuros atos administrativos relativos à anuência de modificação societária com maior aderência aos seus requisitos formais, de modo que a sua manifestação de vontade seja clara, comprehensível, motivada e pública, não deixando margem à dúvida quanto à sua legitimidade ou à produção dos efeitos desejados; e

II - considere, de acordo com a sua discricionariedade, a possibilidade de convalidação do ato de anuência da transferência do controle societário da DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A, diante da regularidade da verificação das condições de habilitação nesta ocasião e uma vez desatendido o que estipulava o Contrato de Concessão, no que se refere a este ponto, de modo a conferir maior segurança jurídica ao ato administrativo em tela;

Art. 7º - Solicitar à Secretaria Executiva que dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor, e respectivo Voto, ao Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado de Obras e Secretaria de Estado da Casa Civil, e à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ.

Art. 8º - Determinar à Procuradoria Geral da Agência que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Deliberação, apresente, em Reunião Interna, minuta de resolução visando estabelecer os critérios objetivos para a aplicação de penalidades de natureza pecuniária às concessões de rodovias reguladas por esta AGETRANS, evitando-se, assim, quaisquer dúvidas ou incorreções práticas, de modo a conferir maior transparência e segurança jurídica às Concessões.

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, adote as providências necessárias para efetivar a aplicação das penas antes descritas, com posterior arquivamento dos autos.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

MURILLO LEAL
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1185 DE 25 DE MAIO DE 2021

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - RECURSO - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACIDENTE CONSISTENTE NA COLIS